



## ACÓRDÃO Nº 779/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos II e V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar a realização das comunicações sugeridas pela Sefip às fls. 106/107 dos autos.

1. Processo TC-004.201/2005-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Meselemias do Nascimento Idalino.
  - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Mec
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 780/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-012.421/1997-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Cicera Pinheiro de Oliveira (não consta); Dailany Maiara Queiroz da Cunha (não consta); Diandra Caroline Queiroz da Cunha (não consta); Flavio Freire do Nascimento (não consta); Francisco Maxson Nunes de Oliveira (não consta); Luzia Lira dos Santos (não consta); Maria Eliene Queiroz da Cunha (não consta); Maria Margarida Bezerra (não consta); Maria Neuza de Araujo Uchoa (não consta); Maria das Dores S Nascimento (não consta); Romulo Wagner da S Ribeiro (não consta)
    - 1.2. Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN
    - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
    - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
    - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
      - 1.5.1. reiterar a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 956/2005 - TCU - 1ª Câmara, no sentido de que a Gerência Executiva do INSS em Natal/RN expeça novos atos concessórios escoimados das irregularidades, em substituição aos atos constantes do item 9.2 daquele **decisum**, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno;
      - 1.5.2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

## ACÓRDÃO Nº 781/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-016.328/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Regina Fleck Correa Kanan (673.572.450-04)
    - 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul.
    - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
    - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
    - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
      - 1.5.1. reiterar ao órgão de origem a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 5300/2010 - TCU - 2ª Câmara; e
      - 1.5.2. autorizar o arquivamento do feito.

## ACÓRDÃO Nº 782/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-016.831/2009-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Charitas Pimentel Antunes (023.411.327-82)
    - 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro.
    - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
    - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
    - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
      - 1.5.1. reiterar ao órgão de origem a determinação contida no item 9.5 do Acórdão 1052/2010 - TCU - 2ª Câmara; e
      - 1.5.2. autorizar o arquivamento do feito.

## ACÓRDÃO Nº 783/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em reiterar à Universidade Federal do Pará - MEC, a orientação constante do subitem 9.4.4 do Acórdão n. 2.508/2007 - TCU - 2ª Câmara; e determinar seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.803/2007-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Delice Barbosa Silva de Macedo (210.235.302-87); Guilherme Lobo de Macedo Neto (657.039.872-53); Osedir Nascimento de Macedo Filho (806.303.242-04); Universidade Federal do Pará - MEC (34.621.748/0001-23)
    - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
    - 1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 784/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o destaque do ato nº 1-080258-4-05-2005-000014-9 (Geraldo Araújo, CPF 014.732.717-20), para o fim de ser sobrestada a sua análise, até que decisão da matéria no âmbito judicial (Processo 208.50.01.008493-4 - TRF-2); e considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal referente ao instituidor José Loureiro do Nascimento (CPF 014.650.237-04), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.264/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Adelaide Vieira de Mello Loureiro (282.258.727-20); Lourdes Bresciani Araujo (024.711.047-70)
    - 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
    - 1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 785/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.078/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
  - 1.1. Responsáveis: Amancio Paulino de Carvalho (723.973.307-68); Ivan Perrone (248.530.897-72); José Eduardo Couto de Castro (633.572.247-04); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72); Luiz Augusto Maltoni Junior (059.515.158-23)
    - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - Inca
    - 1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.
    - 1.4. Determinações:
      - 1.4.1. determinar ao Diretor Geral do Inca que realize, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, a conferência, por cargo, dos custos lançados nas planilhas apresentadas para pagamento do Contrato 151/2008, para todo o exercício de 2009, a fim de identificar os valores cobrados a maior, em relação ao custo total de cargos da Planilha de Serviços, Quantitativos e Preços dos Contratos, e os valores de encargos e benefícios dos profissionais com frequência zerada, providenciando a devolução dos valores pagos à maior e manter as memórias de cálculo arquivadas no Processo 25410.002135/2007, à disposição dos órgãos de controle; e
      - 1.4.2. determinar à Secex-RJ que averigüe nas contas do Inca relativas ao exercício de 2010, TC-026.152/2011-8, as razões pelo não atendimento, por parte da unidade, das recomendações 1 e 2 contidas no item 2.1.1.2, do Relatório de Auditoria 244027 da Controladoria Geral da União.

## ACÓRDÃO Nº 786/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.
  1. Processo TC-007.427/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
    - 1.1. Apensos: 010.285/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
    - 1.2. Responsável: Luiz dos Reis Carvalho (033.689.392-20)
    - 1.3. Interessado: Prefeitura Municipal de Anapu - PA (01.613.194/0001-63)
    - 1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 787/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.
  1. Processo TC-008.357/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
    - 1.1. Apensos: 007.748/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
    - 1.2. Responsável: Heleno Augusto de Lima (035.659.717-20)
    - 1.3. Interessado: Prefeitura Municipal de Magé - RJ (29.138.351/0001-45)
    - 1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 788/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.
  1. Processo TC-019.424/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
    - 1.1. Responsável: Lucia de Fátima Fernandes Fonseca (499.523.317-20)
    - 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ (31.844.889/0001-17)
    - 1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

## c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 3);

## ACÓRDÃO Nº 789/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que fazendo o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento dos interessados, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual os atos estão prejudicados por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.